



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5012506-0	2023	5012506-0	QUINTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	SULAMITA SZPICZKOWSKI ALAYON
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: SULAMITA SZPICZKOWSKI ALAYON

Ementa:

ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECORRENTE DE ENTREGA DE GIAS COM VALORES ZERADOS, EM DESCONFORMIDADE COM AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA RECORRENTE – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TEMPESTIVAMENTE JUNTADOS PELA RECORRENTE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 1163/1184), interposto em face da r. decisão de primeira instância administrativa (fls. 1156/1159), que julgou **PROCEDENTE** o AIIM exordial, mantendo a penalidade conforme lançada originalmente.

O auto de infração foi lavrado sob a seguinte acusação, a saber:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 2.611.207,92 (dois milhões e seiscentos e onze mil e duzentos e sete reais e noventa e dois centavos) no período de maio a dezembro de 2022, decorrente de entrega de Guias de Informação, uma vez que o contribuinte está enquadrado no regime periódico de apuração, com indicação do valor do imposto a recolher "zerado", diferente do apurados pela análise das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.

INFRINGÊNCIA: Art. 87, § 2º e Art. 253, Inc. I, II e III do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "d", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias

Devidamente notificada da lavratura do AIIM em 28.07.2023 (fls. 38/39) a recorrente apresentou defesa (fls. 41/60) com documentos às fls. 65/1129. Na sequência, apresentada a manifestação fiscal às fls. 1131/1133.

Sobreveio a decisão de 1^a Instância (fls. 1156/1159) que julgou procedente o AIIM inaugural, mantendo o crédito tributário conforme lançado originalmente, o que ensejou a interposição de Recurso Ordinário pelo contribuinte, ora Recorrente, às fls. 1163/1184, admitido à fl. 1185.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em suma:

- a) Que embora a acusação se trate de falta de pagamento de ICMS no montante de R\$ 2.611.207,92, o fisco não levou em consideração o fato de que a Recorrente efetuou o pagamento de R\$830.162,74, conforme guias e comprovantes de pagamento acostados aos autos;
- b) Que apesar de o SPED ter sido apresentado com incorreções, devido falha sistêmica, procedeu com o recolhimento dos valores devidos, demonstrando, em prints, a concordância entre SPED, DARE e comprovante de pagamento das competências de junho a dezembro de 2022;
- c) Que alguns dias após a apresentação da defesa, foi notificada oficialmente por meio do Diário Oficial-SP em 12 de setembro de 2023, a quitar na totalidade os débitos fiscais indicados na publicação ou optar pelo parcelamento, sob o risco de inscrição na dívida ativa. Estes valores estão associados ao auto de infração em questão e que os valores cobrados foram quitados, com juros e multa, não havendo intenção de causar prejuízo ao erário;
- d) Que não procede a alegação apontada do item 9 da decisão de “distorção dos fatos para simular uma infração acessória”, uma vez que apresentou nos autos os comprovantes dos pagamentos dos impostos devidos ao Estado, realizados à época;
- e) Que os valores devidamente quitados e comprovados perfazem um montante de R\$851.104,94, motivo pelo qual não há como prosseguir com a presente autuação sem que os valores sejam decotados, uma vez que a autuação fiscal surgiu mediante um ato administrativo equivocado, que imputou débito de ICMS;
- f) Que a observação proferida pelo i. Julgador no item 11 da decisão recorrida, referente ao art. 61, § 1º do RICMS/00, menciona somente a utilização dos créditos disponíveis, não se aplicando aos valores pagos aos cofres públicos;

- g) Que embora seja incumbência do contribuinte indicar os valores para a utilização de seus créditos, o que foi efetuado em momento subsequente, é imperativo não confundir os créditos anteriores com os montantes pagos a título de imposto;
- h) Que, mesmo diante do pagamento em numerário no valor de R\$830.162,74, adicionado à conciliação de créditos no montante de R\$20.942,20, totalizando R\$242.715, o Fisco persiste em manter o auto de infração, em sua totalidade, sem sequer analisar a documentação apresentada;
- i) Pugna pelo reconhecimento dos valores quitados, no montante de R\$851.104,94 (oitocentos e cinquenta e um mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos), bem como seja decotado o valor da multa aplicada sobre um valor indevido;
- j) Que na data da lavratura do Auto de Infração (27/07/2023), possuía créditos de ICMS plenamente compensáveis, conforme demonstrado pelas notas fiscais constantes do Anexo 5 da defesa e que, nos termos do art. 74 da Lei nº 13.918/2009 (Lei 6.374/89), é vedado ao Fisco apurar saldo devedor de ICMS sem recompor a conta gráfica, devendo obrigatoriamente considerar o confronto entre débitos e créditos como exigido pelo princípio da não cumulatividade;
- k) Que o AIIM foi emitido com base apenas nas informações das NF-e de saída, sem análise completa de sua escrituração, e demonstra que é prática habitual da empresa compensar ICMS com créditos acumulados, conforme gráfico do SPED Fiscal relativo a maio/2021 a abril/2022, e que é credora na maioria dos seu recolhimentos;
- l) Que a falha contábil na transmissão do SPED, antes do termo de ciência de fiscalização, trata-se de descumprimento de obrigação acessória, que não tem o condão de impedir que o contribuinte se credite do ICMS que possui, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, que deve ser observado, mediante a compensação de créditos;
- m) Que o montante efetivamente devido totaliza R\$242.715,34, valor este que está devidamente parcelado, conforme parcelamento nº 00890484-4, resultando em ausência de liquidez e certeza do AIIM;
- n) Que mesmo que não se considere a anulação do AIIM, torna-se imperativo o desmembramento do referido documento, eliminando os valores indevidamente assinalados, assim como seus impactos na multa confiscatória imposta;
- o) Que o cálculo do valor da multa, correspondente a 100% do valor supostamente devido, deve ser realizado conforme os parâmetros estabelecidos na legislação tributária aplicável. Essa avaliação deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, independentemente de estar sendo discutida na esfera administrativa ou judicial;

- p) Que o inciso utilizado no Auto de Infração trata de falta de pagamento de imposto, o que não se aplica ao caso, pois já havia quitado R\$ 851.104,94, devendo esse valor ser reconhecido; a penalidade correta seria a prevista no art. 85, VII, “b”, referente à indicação incorreta de informação econômico-fiscal;
- q) Que a multa de 100% foi aplicada sobre um valor supostamente devido, embora, conforme demonstrado, já houvesse pagamento de R\$ 851.104,94 e créditos conciliados de R\$ 1.542.279,50, totalizando R\$ 2.393.384,44, restando apenas R\$ 242.715,34, valor este devidamente parcelado sob o protocolo nº 00890484-4;
- r) Que os juros cobrados superam o valor realmente devido e que não lhe foi dada a chance de retificar as informações, o que compromete sua saúde financeira e caracteriza penalidade desproporcional, especialmente diante da ausência de dolo;
- s) Que a multa de 100% viola princípios constitucionais, tornando-se confiscatória e requer sua redução para, no máximo, 20% do valor devido, conforme art. 92 da Lei 6.374/89, ressaltando ter agido de boa-fé e empreendido todos os esforços para manter a regularidade fiscal;
- t) Requer, ao final, a nulidade integral do crédito tributário do AIIM, por ausência de liquidez e certeza, já que a penalidade foi aplicada com base em inciso incompatível com a situação fática; subsidiariamente, pede o decote dos valores já pagos, a compensação dos créditos comprovados, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de imposto no montante de R\$ 851.104,94 já quitados e, sucessivamente, a confirmação desse pagamento; solicita também a ratificação do parcelamento nº 00890484-4 referente aos R\$ 242.715,34 remanescentes e a declaração de ilegalidade da multa imposta, com a consequente exclusão de sua cobrança;

Em Contrarrazões ao Recurso Ordinário (fls. 1188/1194), por meio do Parecer Nº 025/RFB/MAPA/2024, a Representação Fiscal aduz, em apertada síntese, que:

- a) Entre maio e dezembro de 2022, o autuado, ora Recorrente, emitiu notas fiscais com destaque de ICMS, mas apresentou GIAs com o campo “saídas com débito do imposto” zerado. Essa divergência caracteriza infração documental, evidenciando falta de pagamento do imposto. Segundo a fiscalização, as GIAs não dão suporte aos argumentos do autuado, pois em todos os meses o saldo credor e o débito de ICMS constam como zero;
- b) Os créditos alegados pelo autuado baseiam-se apenas na planilha gerencial juntada às fls. 87/98, sem qualquer comprovação por DAREs, sobretudo porque as GIAs do período registraram imposto a pagar igual a zero. A multa foi corretamente enquadrada na alínea “d”, inciso I, do artigo 85 da Lei 6.374/89. Além disso, caso houvesse irregularidade contábil, o contribuinte deveria ter buscado previamente a repartição fiscal e realizado denúncia espontânea, conforme determina o artigo 529 do RICMS, única forma de afastar as

penalidades previstas no artigo 527 do mesmo regulamento;

- c) A penalidade aplicada está em conformidade com a legislação vigente, proporcional ao descumprimento da obrigação tributária e dotada de caráter coercitivo, visando desestimular novas infrações. Conforme os autos, as condutas da Recorrente se enquadram exatamente nos pressupostos legais que autorizam a punição, razão pela qual não procede a alegação de caráter confiscatório. A Recorrente somente estaria livre da penalidade se não tivesse infringido a legislação. Ressalta ainda que a Constituição Federal proíbe tributo com efeito de confisco, mas essa vedação não se estende às multas punitivas, que têm natureza distinta dos tributos, pois decorrem de ato ilícito;
- d) Sustenta que o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal) não socorre o responsável solidário, pois se aplica à graduação de impostos, e não à fixação de multas. A penalidade foi calculada regularmente sobre o valor básico atualizado, conforme §9º do art. 85 da Lei 6.374/89;
- e) Quanto à possibilidade de redução da multa, cita o art. 527-A do RICMS/2000, que exige o cumprimento simultâneo de quatro condições: ausência de dolo, fraude ou simulação; inexistência de falta de pagamento do imposto; consideração do porte econômico; e análise dos antecedentes fiscais. Como o auto de infração exige pagamento de imposto (DDF às fls. 02), a redução é vedada.
- f) Diante disso, conclui pelo não provimento do recurso ordinário.

Eis o relato do necessário.

VOTO

O Recurso Ordinário preenche as condições legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado alhures, a acusação fiscal decorre do envio de GIA's com ICMS “zerado”, entre maio e dezembro de 2022, em desacordo com os valores apurados pelo Fisco a partir das notas fiscais emitidas pela Recorrente no período. A Recorrente não nega a inconsistência, mas esclarece que ela resultou exclusivamente de falha sistêmica causada pela migração para um novo sistema interno.

Sustenta ainda que os pagamentos de ICMS comprovadamente quitados referentes ao período foram tempestivamente realizados e juntados ao processo, embora não tenham sido analisados pelo julgador de primeira instância, o que compromete a higidez do lançamento.

Ademais, alega a recorrente que com relação ao saldo remanescente, teria quitado o valor exigido no AIIM por meio de parcelamento, também não analisado pela r. decisão de primeiro grau.

De fato, assiste razão à Recorrente quanto à falta de análise das provas carreadas aos autos pelo i. julgador *a quo*.

Apesar de o próprio i. AFRE autuante se manifestar às fls. 1131/1133 no sentido de que “*quanto aos pagamentos apresentados através de GAREs estes precisam sofrer análise para serem convalidados*”, a decisão de primeira instância, ora recorrida, ignorou completamente a análise probatória de sua competência, sem traçar uma linha sequer sobre os documentos juntados. Transcreve-se:

“5. Consta da acusação da inicial ter a autuada deixado de pagar o ICMS, no montante de R\$ 2.611.207,92, no período de maio a dezembro de 2022, decorrente de entrega de Guias de Informação, uma vez que o contribuinte está enquadrado no regime periódico de apuração, com indicação do valor do imposto a recolher “zerado”, diferente do apurado pela análise das notas fiscais emitidas pelo contribuinte.

6. De fato, não restam dúvidas das infrações praticadas pela autuada, nos termos apontados, conforme se verifica do confronto entre os demonstrativos das notas fiscais de saídas (fls. 06/14) e as Gias totalmente zeradas, de mesmos períodos (fls. 15/22).

7. A defesa alega que o Fisco não levou em consideração o montante quitado nas DARESP entre os meses de junho a dezembro de 2022, que totalizam R\$ 830.162,74 e nem que a autuada possuía saldo de crédito no importe de R\$ 1.542.279,50, conforme notas fiscais decorrentes de compras de matéria prima e material intermediário, ferindo princípio da não-cumulatividade ao deixar de observar que no levantamento fiscal é defeso ao fisco apurar saldo devedor sem a recomposição da conta gráfica do imposto para confronto entre débitos e créditos.

8. Descabida a defesa, evidentemente porque não se trata de infrações apuradas por meio de levantamento fiscal pelo artigo 594 do RICMS/00 e muito menos de infrações relativas ao crédito do imposto sob o pretexto de se ferir o princípio da não cumulatividade. Definitivamente, não.

9. As infrações praticadas pela autuada foram explícitas no descumprimento da obrigação tributária principal, exatamente no momento de pagar os impostos devidos ao Estado, entregando as Gias zeradas com a sonegação dos impostos devidos das notas fiscais de saídas. Portanto, infrações de distinta previsão legal na alínea “d” do inciso I do artigo 85 da lei 6.374/89, a saber:

Artigo 85 (lei 6.374/89) -

I - infrações relativas ao pagamento do imposto:

d) falta de pagamento do imposto, decorrente de entrega de guia de informação com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior ao escriturado no livro fiscal destinado à apuração do imposto-multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não declarado;

10. Logo, revela-se a tendência defensória de distorcer os fatos para dar ares de que teria praticado infração de cunho acessório prevista da alínea “b” do inc. VII do artigo 85 da lei 6.374/89, no valor de 50 Ufesp.

11. A propósito da defesa sobre as Dares-SP e do possível crédito sobre notas fiscais de compra, caberia à interessada, como sujeito passivo, o dever sobre a devida escrituração para que exercesse seu direito às compensações nos termos do artigo 61, § 1º, do RICMS/00, enquanto ao Estado, como sujeito ativo, compete a conferência da apuração e do pagamento já realizados, dentro da sistemática do lançamento do imposto por homologação, no qual se insere o ICMS, nos termos do artigo 150 do CTN. Noutras palavras, esta modalidade de lançamento ocorre a partir da iniciativa espontânea e voluntária do contribuinte de realizar o cálculo e pagar do valor devido do tributo, sem a participação ativa do Fisco.

12. As alegações de boa-fé sobre falha do sistema são frágeis diante das recorrentes infrações praticadas durante 8 meses, sem tomar providências, de maio a dezembro de 2022, a ponto da interessada preferir deixar de aproveitar o benefício da espontaneidade, que não se cogita depois do início da ação fiscal, de modo que foi preciso a resposta negativa da fiscalização sobre a indagação de possível correção de obrigações tributárias objeto do presente AIIM.

13. Quanto à reclamação sobre a multa, não cabe à instância administrativa julgar alegações de ferir princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva, da individualização da pena, do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 28 da lei 13.457/2009, cuja competência é do judiciário, mas, sim, se foi aplicada e calculada com base na legislação tributária, em face do caso concreto apresentado, do que não restou dúvida, aqui. Nessa ordem, a multa foi aplicada conforme previsão do artigo 85 da lei 6.374/89, aprovada sob criteriosa avaliação jurídico constitucional pelo poder legislativo. (...)

14. A descrição, no campo 10 do DDF de fl. 02, do § 9º do artigo 85 da lei 6.374/89, relativamente à sistemática de cálculo da multa, revela tendenciosa alegação de ter sido aplicada em 111%, diferente de 100% previsto da alínea “d” do inciso I, dessa lei, servindo-se de artificial comparação entre os valores de R\$ 2.611.207,92, do campo 16 e, R\$ 2.897.539,00, do campo 18.

Artigo 85 (lei 6.374/89) - . . .

§ 9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei; (Redação dada ao parágrafo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)

15. Importante esclarecer, ainda, que doutrinas, bem como jurisprudência ou decisões dos

Tribunais Judiciários ou Administrativos não condiciona o julgamento dos processos administrativos, exceção feita às súmulas vinculantes do Tribunal de Impostos e Taxas ou do Supremo Tribunal Federal, o que não vem ao caso.

16. Do exame do processado e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO:

16.1 – PROCEDENTE a acusação constante do AIIM inicial, nos termos apontados, MANTENDO A MULTA imposta, SEM PREJUÍZO DO IMPOSTO devido.”

Considerando que os documentos apresentados com a defesa (fls. 67/1129), especialmente os DAREs e comprovantes de pagamento às fls. 74/85, constituem provas regulares e tempestivamente produzidas, é indispensável que sejam integralmente analisados pelo julgador, conforme exigem os arts. 19 e 37, §1º, da Lei 13.457/2009. A desconsideração ou ausência de enfrentamento dessas provas configura cerceamento de defesa, supressão de instância e violação ao duplo grau no âmbito do contencioso administrativo tributário.

A ausência de análise e enfrentamento aos documentos acostados aos autos pelo contribuinte impossibilita inclusive a reforma ou a manutenção da decisão quanto aos “fundamentos” acerca da documentação acostada.

Pelo que se observa da decisão recorrida, esta passou completamente ao largo do conjunto probatório produzido, simplesmente não o enfrentando, e nem sequer tecendo comentários sobre o parcelamento e pagamentos apontados pela Recorrente, o que resultou na indisfarçável falta de prestação jurisdicional adequada e da inobservância às formalidades essenciais do ato praticado.

Apesar da análise do Julgador Tributário quanto às alegações da Recorrente no tocante à multa, entendo que a decisão proferida é omissa e padece de melhor análise em relação ao mérito e ao conjunto probatório acostado, em razão de sua extrema relevância e influência no quanto decidido.

Nota-se que não há indicação expressa na decisão recorrida referente à análise dos DARES e comprovantes de pagamento, dos livros registro de apuração, da planilha descritiva de Notas Fiscais, notas fiscais de entradas, SPED Retificado, livros de saída e entradas, controle de registro de apuração do EFD ICMS-IPI(registro E110) e evidências do erro sistêmico que resultou na entrega de GIAs zeradas, todas devidamente acostadas às fls. 65/1129.

Destarte, somente analisando o caso concreto, debruçando-se sobre as particularidades fáticas e jurídicas e, ato contínuo, valorando o conjunto probatório trazido aos autos, será possível ao julgador concluir pela suficiência ou não das provas trazidas à baila pela Recorrente para decotar da acusação o quanto necessário, se o caso.

Não se pode perder de vista que o julgador não está obrigado a responder todos os pontos levantados pelas partes ao longo do processo, o que não implica em cerceamento de defesa ou mesmo em omissão.

Tal prerrogativa de forma alguma pode significar a total desconsideração de provas que venham a ser carreadas no processo e capazes de levar à apuração da verdade material, razão pela qual se faz imperiosa a anulação da decisão monocrática.

Ademais, caso assim não o fosse, poderia acarretar sérios e irreparáveis prejuízos à Recorrente na hipótese desta Câmara Julgadora examinar as matérias e as provas, seja sob a forma de Julgamento ou mesmo de conversão em Diligência Fiscal, não apreciadas ou analisadas pela instância inferior, o que caracteriza a supressão de instância e afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e duplo grau.

Não há como este Tribunal suprir a deficiência da decisão monocrática e passar à análise dos pontos que deixaram de ser apreciados pelo julgador monocrático, uma vez que estar-se-ia fazendo desaparecer o duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, ultrapassada esta instância, as questões relativas

às provas dos autos não poderiam mais ser apreciadas pela Colenda Câmara Superior.

Dessa forma, com a finalidade de reunir os elementos necessários e suficientes para a apreciação do caso por esta instância administrativa, e para que não haja cerceamento de defesa, supressão de instância e ofensa ao duplo grau, deve este processo retornar à Primeira Instância Administrativa para que seu Ilmo. Julgador devidamente se manifeste a respeito dos documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente em sua Impugnação.

Por fim, apenas a corroborar com tal entendimento, vejamos que, em casos análogos, o entendimento assente dessa Colenda Quinta Câmara é o de que a ausência de manifestação da 1^a instância sobre provas carreadas aos autos desafia o princípio do Duplo Grau de Jurisdição, resultando em inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, devendo ser anuladas, *in verbis*:

Ementa: A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DTJ SOBRE O MÉRITO E PROVAS TEMPESTIVAMENTE PRODUZIDAS DESAFIA O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, PREJUDICANDO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A DECISÃO DE PISO. (...)

8. Conheço do recurso ordinário para anular a decisão de primeira instância, em face de não ter sido enfrentado o mérito da defesa, nem realizado o exame de provas tempestivamente produzidas pela Recorrente.

9. Isso porque, em que se pese o elevado saber do i. Julgador singular, em verdade, deixou de apreciar parte relevante da matéria de fundo apresentada pela Recorrente, conforme se depreende do cotejo da defesa anteriormente apresentada, da decisão de piso e do Recurso Ordinário.

27. Tal situação também impede este Julgador de aplicar o princípio da causa madura, sob pena de supressão de instância, retirando a oportunidade de a d. Representação Fiscal apresentar, eventualmente, contrapontos, desequilibrando a relação processual entre as partes.

28. É verdade que a d. Representação Fiscal, em seu árduo compromisso e empenho pela busca da verdade material, se posicionou sobre o item 1.8, da seguinte forma: (...)

29. Todavia, respeitando aqueles que pensam de forma diversa, para que seja respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa, a questão arguida em sede de defesa deve ser enfrentada pelo i. Julgador singular, harmonizando-se com o princípio do duplo grau de jurisdição.

(DRT-13/5022797-0/2023, Quinta Câmara Julgadora, Juiz Relator Luiz Roberto Guimarães Erdhardt, julgamento em 28.08.2025)

Ementa: A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DTJ SOBRE O MÉRITO E PROVAS TEMPESTIVAMENTE PRODUZIDAS DESAFIA O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, PREJUDICANDO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A DECISÃO DE PISO.

(...)

10. Conheço do Recurso de Ordinário para anular a decisão de primeira instância, em face de não ter sido enfrentado o mérito da defesa, nem realizado o exame de provas tempestivamente produzidas pela Recorrente. (...)

14. De fato, a formação de seu convencimento se restringiu em acompanhar os termos da manifestação fiscal, apenas mencionando que as provas seriam imprecisas, o que as tornaria ineficazes, senão vejamos a conclusão do i. Julgador Tributário: (...)

20. O que se percebe é que, apesar de haver uma prova fática produzida, seu exame não está sendo enfrentado pelo contencioso administrativo, o que configura, na minha visão, deficiência na prestação jurisdicional administrativa.

21. Com base nesse fundamento, também se mostra inaplicável o princípio da causa madura, sob pena de transformar esse Órgão Revisor em Originário, sendo que a inédita análise de provas nesse momento processual implicaria em supressão de instância, não restando alternativas, senão a anulação da decisão de piso, para a realização de novo julgamento de mérito, com a apreciação das alegações e provas produzidas pela Recorrente.

(DRT-13/ 5038830-7/2024, Quinta Câmara Julgadora, Juiz Relator Luiz Roberto Guimarães Erdhardt, julgamento em 14.08.2025)

Ementa: A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DTJ SOBRE O MÉRITO E PROVAS TEMPESTIVAMENTE PRODUZIDAS DESAFIA O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, PREJUDICANDO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A DECISÃO DE PISO.

(...)

10. Conheço do recurso de ordinário para anular a decisão de primeira instância, em face de não ter sido enfrentado o mérito da defesa, nem realizado o exame de provas tempestivamente produzidas pela Recorrente. Nesse passo, entendo que assiste razão seu pedido para ser proferida nova decisão (fls. 472).

(...)

13. Como se observa, a Recorrente produziu extenso conjunto probatório, o qual poderia (ou não) comprovar a regularidade de efetiva remessa e retorno de mercadorias enviadas para industrialização.

14. Por seu turno, a DTJ, sem justificar os motivos para desconsideração de grande parte das provas produzidas e documentos juntados aos autos, restringiu suas razões de decidir da seguinte forma: (...)

35. Com base nesse fundamento, também se mostra inaplicável o princípio da causa madura, não restando alternativas, senão a anulação da decisão de piso, para a realização de novo julgamento de mérito, com a apreciação das alegações e provas produzidas pela defesa, sob pena de ofensa ao contraditório, além de violar o princípio do duplo grau de jurisdição.

(DRT-CI/5023716-0/2023, Quinta Câmara Julgadora, Juiz Relator Luiz Roberto Guimarães Erhardt, julgamento em 20.03.2025)

Ementa: ICMS. CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS, DECORRENTE DA ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIA QUE NÃO ATENDEM ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ITEM 3, DO §1º, DO ARTIGO 59 DO RICMS/00 (ITEM I.1); RECEBEU MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOTAS FISCAIS DE VENDAS DE MERCADORIA EM CONSIGNAÇÃO, SENDO AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INÁBEIS NOS TERMOS DO ARTIGO 184, INCISO I DO RICMS/00 (ITEM II.2); EMITIU NOTAS FISCAIS REFERENTES A OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS À TÍTULO DE DEVOLUÇÃO, CONSIGNANDO DECLARAÇÃO Falsa quanto ao ESTABELECIMENTO DE DESTINO DAS MERCADORIAS (ITEM III.3). NULIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. (...)

26. Assiste razão ao Recorrente porque são trazidos documentos às fls. 578 a 2.842 e fls. 3048 a 3.670 que, supostamente, comprovariam os pagamentos realizados pelo Autuado e, nesse ponto, a r. decisão recorrida, assim como na primeira decisão de primeira instância, que foi anulada pela C. Câmara Superior, não se manifestou.

27. Portanto, a decisão de primeira instância deixou de apreciar, bem como fundamentar, elementos relevantes trazidos pelo Autuado, não sendo possível apenas rejeitar, de forma genérica, as alegações do Contribuinte. É preciso analisar os documentos e argumentos trazidos e pontuar de forma expressa quais são e que valor probante lhes confere o julgador e o motivo pelo qual, com base neles, o julgador afasta as alegações do Contribuinte. Não o fazer impede que o Contribuinte possa recorrer objetivamente da decisão, dando causa à nulidade do julgamento.

(DRT-10/4028999-0/2013, Quinta Câmara Julgadora, Juiz Relator Marco Antônio Veríssimo Teixeira, julgamento em 13.06.2024)

Em razão do quanto acima exposto e decidido, deixo de apreciar os demais fundamentos do Recurso Ordinário.

Diante os fundamentos expostos e tudo o mais que consta nos autos, presentes os pressupostos mínimos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e dou-lhe provimento para que seja anulada a decisão de Primeira Instância Administrativa e nova seja proferida com a devida análise da documentação acostada pelo contribuinte, nos termos da fundamentação supra.

PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário e a ele **DOU PROVIMENTO** para que seja anulada a decisão de primeira instância, diante da completa desconsideração das provas apresentadas pela defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para a realização de novo julgamento, com a devida apreciação de todos os elementos de prova constantes na defesa do contribuinte.

Sulamita Szpiczkowski Alayon

Juíza Relatora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5012506-0	2023	5012506-0	QUINTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	SULAMITA SZPICZKOWSKI ALAYON
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

ANULAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR - FASE ANULADA: DEFESA

VOTO DO JUIZ RELATOR: SULAMITA SZPICZKOWSKI ALAYON

Anulação de decisão anterior - Fase Anulada: DEFESA

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT

RAMON LEANDRO FREITAS ARNONI

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

São Paulo, 27 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.

IE
451116542110

CNPJ
10279488000191

LOCALIDADE
MIRASSOL - SP

AIIM
5012506-0

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 27 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas